



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001238-50.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARLON KEINER SAMPAIO COSTA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.081

Agravo em Execução nº 0001238-50.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Marlon Keiner Sampaio Costa Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Alegação de inobservância do Tema nº 1.106 do C. STJ. Não ocorrência. Conversão determinada diante do descumprimento injustificado das restritivas. Previsão do artigo 44, § 4º, do Código Penal. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marlon Keiner Sampaio Costa Ferreira** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que, nos autos nº 0002230-79.2023.8.26.0496, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, fixando o regime prisional fechado para cumprimento conjunto das execuções (fls. 20/33).

Sustenta o agravante, em síntese, que não seria possível a conversão das penas restritivas de direitos do PEC nº 0000487-59.2024.8.26.0496 em pena privativa de liberdade, em observância ao Tema nº 1.106 do C. STJ, pois superveniente à pena privativa de liberdade. Defende a aplicação do artigo 76 do Código Penal, suspendendo-se o cumprimento da reprimenda menos grave até momento oportuno.

Busca, então, o provimento do agravo para que afastada a

decisão guerreada (fls. 01/08).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 40/44).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 45.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 57/61).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso em testilha, o agravante ostenta as seguintes execuções:

a) PEC principal nº 0002230-79.2023.8.26.0496, processo de conhecimento nº 1502298-81.2022.8.26.0530: condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em **regime fechado**, referente a **crime de 05/10/2022**, com sentença condenatória de 03/02/2023 e **trânsito em julgado de 18/09/2023** (dados do correspondente PEC).

b) PEC apenso nº 0016079-25.2022.8.26.0506, processo de conhecimento nº 1500648-96.2022.8.26.0530: **houve a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos**; relacionado a **crime cometido em 11/03/2022**, com sentença condenatória de 23/05/2022 e trânsito em julgado de **31/05/2022** (dados do respectivo PEC).

c) PEC apenso nº 0000487-59.2024.8.26.0496, processo de

conhecimento nº 1500247-64.2022.8.26.0153: feito no qual foi estabelecida a **substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos**, relacionado a **crime cometido em 01/03/2022**, com sentença condenatória de 11/04/2024 e **transitada em julgado em 17/06/2024** (dados do correspondente PEC).

Ao que consta, os PECs nº 0002230-79.2023.8.26.0496 e nº 0016079-25.2022.8.26.0506 já vinham sendo cumpridos de forma unificada (decisão de fls. 75/81 do PEC principal).

Certificou-se, então, aos 21/10/2024, a chegada do novo PEC nº 0000487-59.2024.8.26.0496 (fl. 14), objeto da irresignação defensiva.

Em 04/11/2024, antes de deliberar sobre eventual unificação das penas, considerando a compatibilidade, determinou-se a intimação do reeducando para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da prestação pecuniária (despacho de fl. 206, origem).

Juntou-se o mandado de intimação cumprido (fls. 211/212, idem) e foi oportunizada a manifestação das partes (fls. 216 e 219, idem).

Não há, contudo, notícia de pagamento.

Por fim, o i. Juízo das Execuções, em 04 de dezembro de 2024, proferiu a seguinte decisão (fls. 20/34):

“De rigor a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

De registrar-se, inicialmente, que a conversão aventada não exige prévia oitiva do sentenciado em audiência, porque tal ato afigura-se necessário, apenas, para regressão de regime

prisional, à luz da disposição contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

O restabelecimento da pena privativa de liberdade, em razão da conversão das restritivas de direitos, pressupõe, somente, a observância do contraditório.

No caso em apreço, o condenado fora intimado, possibilitando-se a manifestação da defesa técnica, em observância ao devido processo legal. Contudo, mantiveram-se inertes sentenciado e defensor quanto ao início do cumprimento da restrição imposta ou comprovação de justo motivo para a omissão.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem proclamado, reiteradamente, a legalidade do procedimento ora adotado. A título de ilustração, transcrevo alguns acórdãos prolatados pela Corte Bandeirante:
[...]

Por outro lado, o condenado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, houve descumprimento injustificado da sanção pecuniária, porque, regularmente intimado, o sentenciado manteve-se inerte, ou seja, não iniciou o regular cumprimento da pena aplicada ou justificou a sua omissão.

A defesa, por sua vez, não comprovou justo motivo para o descumprimento verificado.

Em resumo: diante do injustificado descumprimento da restrição imposta, mostra-se de rigor a sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, e do art. 181, caput, da Lei de Execução Penal.

Poder-se-ia argumentar, como ordinariamente o faz a defesa, que a conversão acima aventada constitui medida extrema, somente cabível nas hipóteses legais constantes do art. 181 da Lei de Execução Penal.

A tese, porém, não convence!

Explico.

Tal conversão, embora drástica, é a única medida cabível/possível em relação àquele que, já beneficiado com a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, demonstra desinteresse no cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, depois de esgotado o devido processo legal.

Ademais, a defesa não indiciou, e a lei não prevê, outra forma possível de cumprimento do decreto condenatório, coberto pelo manto da coisa julgada.

Afigura-nos uma contradição em termos, para dizer o menos, senão verdadeiro atentado contra o Estado Constitucional, execução penal sem pena!

A par disso, a conversão acima cogitada encontra expressa previsão no art. 44, § 4º, do Código Penal, e no art. 181, caput, da Lei de Execução Penal, de modo que alegação nesse sentido afronta disposição literal de lei, tangenciando a litigância de má-fé.

Como se vê, a conversão anunciada observa, à exaustão, o princípio da legalidade.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“Conversão negativa: a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi um benefício conseguido pelo agente na sentença condenatória. Não é cabível decepcionar o Estado, que confiou na sua condição moral e na sua responsabilidade para cumpri-la, sem necessidade da utilização de qualquer mecanismo de coerção. Assim não ocorrendo, a única alternativa viável é a conversão em privativa de liberdade novamente [...]”. Leis penais e processuais penais comentadas, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 611.

De observar-se, também, que a prestação pecuniária e a multa não se confundem. Embora ambas ostentem natureza pecuniária, há inúmeras diferenças entre elas, inclusive, e, especialmente, em termos de consequências para o descumprimento.

Explico melhor.

A prestação pecuniária constitui pena restritiva de direitos, ao passo que a multa não ostenta essa natureza. Aliás, os artigos 43 e 44 do Código Penal não deixam dúvidas a respeito.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à

vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. Além disso, o valor pago será deduzido de eventual condenação em ação indenizatória civil, se coincidentes os beneficiários (Cód. Penal, art. 45, § 1º). A pena de multa, por sua vez, consiste no pagamento em dinheiro ao fundo penitenciário da quantia estabelecida na sentença (Cód. Penal, art. 49), sem possibilidade, por conseguinte, de abatimento do valor pago a esse título de eventual condenação em ação de reparação de dano civil.

A prestação pecuniária, sanção restritiva de direitos que é, deve ser convertida em privativa de liberdade quando ocorrer descumprimento injustificado, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal, e do artigo 181, caput, da Lei de Execução Penal. A pena de multa, por seu turno, ainda que haja descumprimento sem justo motivo, não possibilita idêntica consequência conversão em privativa de liberdade, em face de expressa proibição legal, porque considerada mera dívida de valor (Cód. Penal, art. 51, com a redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996, e arts. 164 a 170 da Lei de Execução Penal).

Perfeitamente possível, assim, perante o nosso ordenamento jurídico, a conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, caso se verifique o injustificado descumprimento, como ocorreu no caso vertente.

[...]

De rigor, então, diante do quadro acima delineado, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, e do art. 181, caput, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (PEC 0000487-59.2024.8.26.0496), a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, unificando-a às demais.”.

Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento em relação à conversão de penas restritivas de direitos diante da necessidade de unificação com penas privativas de liberdade, fixando o Tema nº 1.106, no julgamento do REsp 1.918.287-MG,

realizado em 27/04/2022, que possui a seguinte tese:

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.”.

Ocorre que, no caso concreto, depreende-se que a reconversão das penas restritivas de direito não foi decorrência da automática unificação das penas.

Deveu-se, em realidade, ao não adimplemento da sanção por parte do sentenciado, que não pagou a prestação pecuniária, tampouco apresentou justificativa para tanto, embora devidamente intimado.

E, sobre a questão, dispõe o artigo 44, § 4º, do Código Penal que: *“A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.”.*

Justificada, portanto, a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Renan de Souza Lima interpôs agravo em execução contra decisão que converteu suas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Alegou falta de intimação para justificar o descumprimento das restrições impostas e questionou a competência do Juízo da Execução para modificar decisão com trânsito em julgado. Pleiteou a cassação da decisão e a intimação para justificar o descumprimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e (ii) a competência do Juízo da Execução para tal conversão. III. Razões de Decidir 3. **O agravante foi devidamente intimado para cumprir as penas restritivas de direitos e não apresentou justificativa para o descumprimento, o que autoriza a conversão das penas nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal.** 4. A competência do Juízo da Execução para determinar a conversão está amparada pelo artigo 66, inciso V, letra “b”, da Lei de Execução Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é válida quando há descumprimento injustificado. 2. O Juízo da Execução possui competência para determinar tal conversão.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000633-26.2025.8.26.0037; Rel. Des. Freire Teotônio; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (grifo nosso).*

No mais, o regime fechado foi fixado observando que os outros dois PECs vigentes vinham sendo cumpridos no regime mais gravoso, em atenção ao artigo 111 da LEP.

Dessa forma, não se constata desacerto na r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator